CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nr.: 00426 / 99

ABERTURA: 04/05/99 HORA: 10:03

ESPECIE: PROJETO DE LEI DOCUMENTO: 27/99

HISTORICO:

Da nova redacao a alinea "b" do artigo 4o. da Lei nro. 3.162, de 29 de marco de 1999. (dispoe sobre a regulamentacao do servico de MOTO-SERVI CO no Municipio).

AUTORES: NELSON SHINOBU SASAHARA
NICOLA CORTEZ
PAULO MIGUEL ZENORINI
JOSE SERGIO CONTI JR.
MARCO ANTONIO MARCOLINO

~~Para arquivo com 11 (dezoito) folhas~~

CONCLUÍDO EM:_____/_____/_____

ENCAMINHADO AO DDAP:_____/_____/_____

ÁREA DE ATUAÇÃO:_____

ASSUNTO:_____

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 426 / 99
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 27 /99

Dá nova redação à alínea " b " do artigo 4º da Lei nº 3.162, de 29 de março de 1999.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU, E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI : -

Art. 1º - A alínea " b " do artigo 4º, da Lei nº 3.162, de 29 de março de 1999, que dispõe sobre a regulamentação do serviço de ***moto-serviço*** no Município de Bragança Paulista e dá outras providências, promulgada nos termos do artigo 51, § 7º da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 4º - .....

.....

b) - potência mínima do modelo que caracterize 125 cc. (cento e vinte e cinco) cilindradas, com ano de fabricação não superior a 04 (quatro) anos; NR

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
04 de maio de 1999 - *237º da Fundação*

a) **NELSON SHINOBU SASAHARA**
Vereador -

a) **NICOLA CORTEZ**
Vereador - PL

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 426 / 99
Fls. 03
a) m.

a) PAULO MIGUEL ZENORINI
Vereador - PPS

a) JOSÉ SERGIO CONTI JÚNIOR
Vereador - PSD

a) MARCO ANTÔNIO MARCOLINO
Vereador - PSC

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto que dá nova redação à alínea " b " do artigo 4º da Lei nº 3.162, de 29 de março de 1999.

SENHORES VEREADORES,

1. Com o presente Projeto de Lei pretendemos dar nova redação à alínea " b " do artigo 4º, da Lei nº 3.162, de 29 de março de 1999, que dispõe sobre a regulamentação do serviço de ***moto-serviço*** no Município de Bragança Paulista e dá outras providências, promulgada nos termos do artigo 51, § 7º da Lei Orgânica do Município.

2. O dispositivo em questão foi vetado pelo Chefe do Poder Executivo, sendo o veto rejeitado pelo E. Plenário na Sessão do dia 27 de abril p.p. e promulgado pela Presidência da Casa.

3. No entanto, como o dispositivo promulgado não é aquele que satisfaça plenamente o objetivo da legislação, sua alteração se faz necessária, para que os possíveis concorrentes não sejam prejudicados, face a exigência legal de um único modelo de veículo.

4. Com a alteração aqui proposta, a potência mínima do modelo que caracterize 125 cc. (cento e vinte e cinco) cilindradas, com ano de fabricação não superior a 04 (quatro) anos é que prevalecerá para fins de determinar qual veículo poderá ser utilizado no serviço ora regulamentado.

5. A potência referente ao modelo que caracterize 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas, atende os prospectos anexados anexados ao primitivo projeto de lei, uma vez que existem motocicletas consideradas de 125 cilindradas que em seus manuais, apresentam cilindradas menores, como ocorrer com os automóveis, cujo número correto de cilindradas não é o mesmo apresentado em sua carroceria, ou seja, o modelo 2.0 por exemplo, não tem duas mil cilindradas, mas 1996, mais ou menos.

6. Diante do exposto e tendo em vista que o projeto em questão atende os requisitos da legalidade e constitucionalidade, podendo assim ser apreciado pelo E. Plenário, aguardamos a manifestação dos Nobres Pares no sentido de sua aprovação.

OS AUTORES.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 426, 99
Fls. 05

Prefeitura Municipal da Est

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3162
de 29 de março de 1999

Dispõe sobre a regulamentação do serviço de "moto-serviço" no Município de Bragança Paulista e dá outras providências.

Art. 1º - VETADO

Art. 2º - O serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta, no Município de Bragança Paulista, previsto no artigo 107 do Código de Trânsito Brasileiro, é disciplinado por esta lei.

Art. 3º - O serviço de "moto-serviço" será prestado por profissionais autônomos ou por cooperativas, dentro do perímetro do Município (zonas urbana, de expansão urbana e rural), mediante autorização da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

§ 1º - Os permissionários ou autorizados, com a autorização para prestação do serviço, poderão se organizar livremente em cooperativas, devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Trânsito Urbano e Rodoviário.

§ 2º - As cooperativas somente serão constituídas com a participação de, no mínimo, 20 (vinte) permissionários ou autorizados.

§ 3º - A autorização, a que se refere o *caput* deste artigo é um ato unilateral e discricionário do Poder Executivo Municipal, e será outorgada a título precário, com validade de 01 (um) ano, podendo ser renovada, sucessivamente, pelo mesmo período.

Art. 4º - O veículo destinado ao serviço a que alude esta lei deverá atender às seguintes exigências:

a) documentação completa e atualizada;

b) VETADO

c) estar licenciado como motocicleta de aluguel;

d) estar inscrito junto à Prefeitura Municipal;

e) transportar um só passageiro, que deverá ter à sua disposição um capacete protetor com touca descartável, que atenda às exigências das normas legais;

f) manter seguro de vida e de danos pessoais que cubram despesas médicas e hospitalares nos valores não inferiores a 20.000 (vinte mil) UFIRs e 5.000 (cinco mil) UFIRs, respectivamente, independente do seguro DPVAT;

g) possuir protetores de escapamento;

h) possuir os demais equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro;

i) ter adesivo padronizado, contendo o número da autorização, em consonância com as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Trânsito Urbano e Rodoviário;

j) ter o número da autorização em adesivo fixado no tanque de gasolina ou outro local de melhor visualização, conforme fixado pela Secretaria Municipal de Trânsito Urbano e Rodoviário;

l) contar com suporte para a segurança do passageiro;

m) VETADO

n) ter o condutor do veículo colete de identificação, provido de elemento refletivo, com o número da autorização pintado nas costas e no peito.

Art. 5º - VETADO

Art. 6º - A autorização para prestação de serviço de

a) advertência;

b) multa, no valor máximo de 1.000 (mil) UFIRs;

c) suspensão temporária da execução do serviço, por tempo máximo de 12 (doze) meses;

d) cassação da licença para exercer a atividade, com impossibilidade de se obter nova licença, no prazo de 05 (cinco) anos.

§ 1º - As penas previstas neste artigo são independentes de outras sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro e no Código Penal e serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Trânsito Urbano e Rodoviário, respeitada a ampla defesa. As sanções deverão ser adequadas à gravidade da infração, levando-se em conta a conduta do permissionário ou autorizado, o grau de sua culpabilidade, a repercussão social e as circunstâncias e gravidade do fato.

§ 2º - Da sanção aplicada, caberá recurso administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias, sem efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, que decidirá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias dos orçamentos vigente e futuro.

Art. 16 – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei, no que couber, através de Decreto.

Art. 17 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.056, de 12 de dezembro de 1997.

Bragança Paulista, 29 de março de 1999.

Dr. JOSÉ LÁVELLI DE LIMA - Prefeito Municipal
José Ricci - Chefe de Gabinete
Dr. Cleomenes José Linardi - Secretário Municipal de Negócios Int. e Jurídicos
Antonio Celso Dias Filho - Secretário Municipal de Governo
Normando Miraldi - Secretário Municipal de Finanças
Luiz Antonio Duarte - Secretário Municipal de Planejamento
João Reginaldo Andolfo - Secretário Municipal de Trânsito Urbano e Rodoviário
Adriana Leme Tartari - ***Chefe da Divisão de Comun. Administrativas***

Ofício CM-108/99

Em 29 de março de 1999.

Exmo.

Senhor Presidente,

Cordiais saudações.

Pelo presente, acuso o recebimento do PL nº 85/98, de autoria deste Executivo, que dispõe sobre a regulamentação do serviço de "moto-serviço" no Município de Bragança Paulista e dá outras providências.

O projeto em questão recebeu algumas alterações através de emendas dos nobres edis dessa Câmara Municipal. Após profundos estudos dos órgãos competentes do Executivo, ficou concluído que algumas das novas disposições do projeto vem contrariar o interesse público, motivo pelo qual vejo-me na obrigação de VETÁ-LO PARCIALMENTE. Essa Presidência poderá entender a razão do veto parcial pela apreciação do parecer da Secretaria Municipal

Municipal de Trânsito Urbano e Rodoviário;
l) contar com suporte para a segurança do passageiro;
m) VETADO
n) ter o condutor do veículo colete de identificação, provido de elemento refletivo, com o número da autorização pintado nas costas e no peito.
Art. 5º - VETADO
Art. 6º - A autorização para prestação de serviço de "moto-serviço" será fornecida após realização de sorteio público entre os interessados inscritos. Para tanto, devem satisfazer às seguintes condições:
I - possuir Carteira Nacional de Habilitação, classe "A", em caráter definitivo, há pelo menos 2 (dois) anos;
II - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, relativa a crime doloso apenado com reclusão ou culposo referente a trânsito;
III - não ter no prontuário multa tipo "gravíssima", a partir de 22 de janeiro de 1998;
IV - comprovar residência no município, através do título eleitoral;
V - obter aprovação no curso de direção defensiva;
VI - apresentar documento de registro da motocicleta que será utilizada na prestação do serviço.
Parágrafo único – Os interessados, obrigatoriamente, apresentarão, observado o prazo legal de validade, certidão negativa de antecedentes em relação aos artigos 32 e 34 da Lei das Contravenções Penais, por eventuais atos praticados antes da publicação da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.
Art. 7º - Deferidas as inscrições, será publicado edital com os nomes dos habilitados, data e local do sorteio, para preenchimento do número de vagas.
Art. 8º - O número máximo de motocicletas será de 01 (um) para 800 (oitocentos) habitantes ou fração, conforme certidão oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, que será atualizada a cada 03 (três) anos.
Parágrafo único – VETADO
Art. 9º - O preço do serviço de "moto-serviço" será estabelecido e fixado através de tarifa única para as zonas urbana e de expansão urbana, diferenciado para a zona rural, mediante decreto, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro, para que possa ser prestado de forma contínua e eficiente.
Art. 10 - Havendo desistência ou cassação de qualquer dos autorizados, o Poder Público Municipal convocará o suplente, conforme ordem estabelecida no sorteio a que se refere o artigo 6º desta lei, sendo proibido transferir ou repassar a inscrição a terceiros, cabendo exclusivamente à Prefeitura Municipal a outorga das vagas existentes aos suplentes interessados e inscritos, em absoluta ordem cronológica.
Art. 11 - Os permissionários ou autorizados, com a autorização para a prestação do serviço, poderão se organizar livremente em cooperativas, devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Trânsito Urbano e Rodoviário.
Art. 12 - A obrigação por eventuais danos materiais ou pessoais causados aos usuários ou a terceiros, do serviço de "moto-serviço", é de exclusiva responsabilidade do autorizado, caso esta seja comprovada.
Art. 13 - Os pontos de estacionamento específico, que não poderão se localizar em áreas predominantemente residenciais, serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Trânsito Urbano e Rodoviário, respeitando-se a distância de 100 (cem) metros dos pontos de táxi.
Art. 14 - A inobservância dos preceitos contidos nesta lei, no Código de Trânsito Brasileiro, no Código Penal e nas demais legislações, bem como qualquer conduta dos permissionários ou autorizados que afetem o zelo e presteza da atividade e o respeito e urbanidade às autoridades e passageiros, sujeitam os infratores às seguintes cominações:

através de emendas dos nobres edis dessa Câmara Municipal. Após profundos estudos dos órgãos competentes do Executivo, ficou concluído que algumas das novas disposições do projeto vem contrariar o interesse público, motivo pelo qual vejo-me na obrigação de VETÁ-LO PARCIALMENTE. Essa Presidência poderá entender a razão do veto parcial pela apreciação do parecer da Secretaria Municipal de Negócios Int. e Jurídicos, que adotei como fundamento de minha decisão.
Dessa maneira, encaminho o assunto a Vossa Excelência para conhecimento da colenda edilidade, que se dignará de deliberar dentro de seu elevado e justo critério.
Sem mais, aproveito o ensejo para renovar meus protestos da mais alta estima e distinta consideração.
Atenciosamente,
Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA - Prefeito Municipal
Excelentíssimo Senhor
Doutor Arnaldo de Carvalho Pinto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

PROJETO DE LEI Nº 85/98

Acolho os termos do parecer emitido pela Secretaria Municipal de Negócios Int. e Jurídicos.
E, com fundamento no artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Bragança Paulista, c/c o Art. 66, § 1º, da Carta Magna, veto o artigo 1º, as alíneas "b" e "m" do artigo 4º, o artigo 5º e o parágrafo único do artigo 8º.
Comunique-se à Presidência do Legislativo os motivos do presente **VETO PARCIAL**, na forma da Lei.
Bragança Paulista, 29 de março de 1999.
Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA - Prefeito Municipal
Sr. Prefeito
Projeto de lei n. 85/98
Em atenção ao solicitado por Vossa Excelência passo a analisar o projeto de lei n. 85/98, que dispõe sobre a regulamentação do "moto-serviço" no Município, originalmente denominado de "moto-taxi", de iniciativa do Poder Executivo, relativamente às várias emendas propostas pelos senhores vereadores ao projeto original, apresentando, para tanto, o seguinte

PARECER

O projeto em questão, em seu **art. 1º**, alterou o nome do serviço a ser regulamentado de "moto-taxi" para "moto-serviço", definindo-o como "transporte individual de passageiros **e mercadorias**". O acréscimo da expressão "e mercadorias" desvirtuou a finalidade do projeto original, pretendendo abranger área de atuação muito maior, o que o tornou contrário ao interesse público, conforme manifestação da Divisão de Segurança Municipal (DSM) e Secretaria Municipal de Trânsito (SMT) que segue em anexo.
Essa atividade, aliás, **não está definida** no projeto. O que seria transporte individual de mercadorias ? Seria o transporte de uma mercadoria individualmente considerada ? Nesse caso, como seria feita a entrega de, por exemplo, uma geladeira ? A entrega de 05 (cinco) pizzas em duas residências diferentes, por exemplo, seria transporte individual?
E como ficariam as pizzarias, restaurantes, lanchonetes, farmácias etc., que possuem serviço próprio de entrega ? E as grandes transportadoras. Como fariam para entregar, do seu depósito nesta cidade, até o consumidor final, as pequenas mercadorias que seus caminhões, junto com as cargas, trazem de outros Estados ou Municípios ? Seriam eles obrigados a usar os préstimos dos prestadores de "moto-serviço", em detrimento dos seus próprios, arcando com um custo que não tinham.
Essa alteração no texto do projeto poderia trazer como conseqüência,, ainda que involuntariamente, uma reserva de mercado, com eliminação da concorrência, o que não só é vedado, como deve ser reprimido (C.F., art. 173, § 4º).
É de se considerar, ainda, que incumbe ao Poder Público, diretamente ou por terceiros, através dos

C. M. E. B.
PROT. GERAL Nº 426,
Fls 06

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 426, 99
Fls. 07
a)

LEI Nº 3.162,
de 29 de março de 1999.

Dispõe sobre a regulamentação do serviço de "moto-serviço" no Município de Bragança Paulista e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 51, § 7º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTES DISPOSITIVOS DA LEI nº 3.162, de 29 de março de 1999:

Art. 4º - .....

a) .....

b) modelo que caracterize 125 cc. (cento e vinte e cinco cilindradas), com ano de fabricação não superior a 04 (quatro) anos;

Art. 5º - As motocicletas a serem utilizadas para o serviço de transporte individual de passageiros e mercadorias deverão ser vistoriadas anualmente pela Secretaria Municipal de Trânsito Urbano e Rodoviário.

Casa do Poder Legislativo, 28 de abril de 1999.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

OCIMAR APARECIDO LUCAS
Diretor do Departamento Jurídico

LYRSS CABRAL BUOSO
Diretora do Departamento Administrativo

REGINA MARIA ZANINI DAMÁZIO
Diretora do Departamento Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 4426 / 99
Fls. 08
a)

DESPACHO DA PRESIDENCIA PARA ENCAMINHAMENTO AS COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhe-se a matéria em referência para análise e emissão de parecer às seguintes comissões:

PL Nº 27/99 - dá nova redação à alínea "b" do artigo 4º da Lei nº 3.162, de 29 de março de 1999 (dispõe sobre regulamentação do serviço de MOTO-SERVIÇO - potência mínima do modelo que caracteriza 125 cc, com ano de fabricação não superior a 04 anos).

(S) COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

(S) COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

(N) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTENCIA SOCIAL

Casa do Poder Legislativo, 12 de maio de 1999.

a.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 426/99
Fls. 09
a)

REQUERIMENTO No. 325/99

ENCAMINHAMENTO: ao Plenário da Casa.

ASSUNTO: requer regime de urgência urgentíssima ao Projeto de Lei no 27/99.

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 11 / 5 / 99.
Presidente da Câmara

REQUEREMOS, ao Plenário da Casa, nos termos do artigo 141 do Regimento Interno, seja apreciado em regime de urgência urgentíssima o Projeto de Lei no 27/99 - de autoria dos vereadores Nelson Shinobu Sasahara, Nicola Cortez, Paulo Miguel Zenorini, José Sérgio Conti Júnior e Marco Antônio Marcolino - que dá nova redação à alínea "b" do artigo 4o da Lei no 3.162, de 29 de março de 1999.

JUSTIFICATIVA

A apreciação da matéria em regime de urgência se faz necessária para que não haja problema legal aos moto-taxistas, cujo serviço foi recentemente regulamentado.

Sala das Sessões, 04 de maio de 1999.

NELSON SHINOBU SASAHARA

Fábio de Assis Livreri

Luiz Gonzaga Pires Mathias

Marçal Alves de Oliveira

Luiz Carlos Ferreira

Marçal Alves de Oliveira

Marcus Vinicius Valle Júnior

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 626 / 99
Fls. 10
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

PARECER DO RELATOR

1. **Matéria em exame:** PROJETO DE LEI nº 27/99 - dos vereadores Nelson Shinobu Sasahara, Nicola Cortez, Paulo Miguel Zenorini, José Sérgio Conti Júnior e Marco Antonio Marcolino - dá nova redação à alínea b do artigo 4º da Lei nº 3.162, de 29 de março de 1999.

2 **Relatório e conclusão:**

A lei em referência é a que regulamenta o serviço de **moto-serviço** no Município de Bragança Paulista e dá outras providências.

Quanto à legalidade, nada temos a opor.

Quanto ao seu mérito, apresentamos o presente projeto com a específica finalidade de efetuar uma correção à alínea b do artigo 4º da Lei 3.162, que erroneamente dispõe como potência dos veículos utilizados para o moto-serviço apenas a capacidade de 125 cilindradas, quando na realidade, essa capacidade se refere à potência mínima - e não a única - dos veículos que prestarão tais serviços.

PELA APROVAÇÃO,

Casa do Poder Legislativo, 13 de maio de 1999.

NELSON SHINOBU SASAHARA - Presidente e relator

Pelas conclusões do relator, em 13 de maio de 1999:

ADILSON LEITÃO XAVIER - Membro

LUÍS CARLOS FERREIRA - Membro

MARCO ANTONIO MARCOLINO - Membro

Marcus Vinicius Valle Júnior

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 426/99
Fls. 11
a)

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

1. MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 27/99 - de autoria dos vereadores Nelson Shinobu Sasahara, Nicola Cortez, Paulo Miguel Zenorini, José Sérgio Conti Júnior e Marco Antônio Marcolino - dá nova redação à alínea "b" do artigo 4º da Lei nº 3.162, de 29 de março de 1999 (que dispõe sobre a regularização do serviço de moto-serviço no Município de Bragança Paulista e dá outras providências).

2. RELATÓRIO:

2.1 - O projeto trata de adequar a lei recentemente aprovada pela Câmara, tornando viável o serviço de moto-serviço. Acatamos sugestão do vereador Luis Francisco Villaça e propomos que todos os vereadores que votaram favoravelmente a aprovação da matéria sejam co-autores do presente projeto.

3. CONCLUSÃO:

3.1 - Pela aprovação.

Casa do Poder Legislativo, 18 de maio de 1999

NICOLA CORTEZ - Membro e Relator

Luiz Francisco Villaça

4. Pelas conclusões do relator em 18/5/99:

5. Contrários às conclusões do relator em 18/5/99.

6. JUSTIFICATIVA: mesmo se tratando de projeto que tem por objetivo adequar dispositivo da lei que regularizou o serviço de moto-serviço a fim de torná-lo viável, mantemos nosso posicionamento contrário a qualquer matéria relacionada ao assunto.

Mário Rizzardo

Clóvis Amaral Garcia

Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 476/99
Fls. 12
a)

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 27/99

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM 18/5/99 NA 16ª SESSÃO ord. de 1999.

QUORUM PARA: (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO

(X) MAIORIA SIMPLES
( ) MAIORIA ABSOLUTA
( ) DOIS TERÇOS

NOME DO VEREADOR	REGISTRO DO VOTO	
ADILSON LEITÃO XAVIER	SIM (X)	NÃO ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (só desempata)	SIM ( )	NÃO ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	SIM (X)	NÃO ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	SIM ( )	NÃO (X)
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	SIM ( )	NÃO (X)
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA	SIM (X)	NÃO ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM ( )	NÃO (X)
NELSON SHINOBU SASAHARA ausente	SIM ( )	NÃO ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	SIM ( )	NÃO (X)
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )
	SIM ( )	NÃO ( )
RESULTADO	13	04

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR 13 VOTOS A 04

a) _____ PRESIDENTE

a) _____ PRIMEIRO SECRETÁRIO

a) _____ SEGUNDO SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 426 / 99
Fls. 13
a)

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 27/99

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM 18/5/99 NA 16ª SESSÃO ordinária de 1999.

QUORUM PARA: (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO

(X) MAIORIA SIMPLES
( ) MAIORIA ABSOLUTA
( ) DOIS TERÇOS

NOME DO VEREADOR	REGISTRO DO VOTO	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	SIM (X)	NÃO ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (só desempata)	SIM ( )	NÃO ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	SIM (X)	NÃO ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	SIM ( )	NÃO (X)
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	SIM ( )	NÃO (X)
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA	SIM (X)	NÃO ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM ( )	NÃO (X)
NELSON SHINOBU SASAHARA ausente	SIM ( )	NÃO ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	SIM ( )	NÃO (X)
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )
	SIM ( )	NÃO ( )
RESULTADO	13	04

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR 13 VOTOS A 04

a) _____ PRESIDENTE

a) _____ PRIMEIRO SECRETÁRIO

a) _____ SEGUNDO SECRETÁRIO

Dispensa da Redação Final: Luís Carlos Ferreira

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Of. GP nº 747/99

Casa do Poder Legislativo, 19 de maio de 1999.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 426 99
Fls. 14
a)

Senhor Prefeito:

Cumprimentando-o, encaminhamos a V.Exa. os autógrafos dos seguintes projetos aprovados na 16ª sessão ordinária de 1999, realizada ontem:

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/99** – desse Executivo - dispõe sobre revogação da Lei Complementar nº 128, de 28 de junho de 1996.
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/99** – desse Executivo - dá nova redação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 215, de 18 de fevereiro de 1999 – COM EMENDA.
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/99** – desse Executivo – dispõe sobre revogação das Leis nº 2.306, de 23/9/88, e nº 2.399, de 06/4/89.
- **PROJETO DE LEI N° 27/99** – dos vereadores Nelson Shinobu Sasahara e Nicola Cortez – dá nova redação à alínea "b" do artigo 4º da Lei nº 3.162, de 29 de março de 1999.
- **PROJETO DE LEI Nº 49/97** – dos vereadores Marcus Vinícius Valle Júnior, Marco Antônio Marcolino e Paulo Miguel Zenorini – dispõe sobre a limpeza pública do Município de Bragança Paulista e dá outras providências.

Atenciosamente.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Dr. **JOSÉ LAVELLI DE LIMA**
Prefeito da Estância de Bragança Paulista
Palácio Municipal Santo Agostinho
Nesta
DEL/MM

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 426/99
Fls. 15
a)

AUTÓGRAFO DA MESA DIRETORA

PROJETO DE LEI Nº 27/99

Dá nova redação à alínea "b" do artigo 4º da Lei nº 3.162, de 29 de março de 1999.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU, E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – A alínea "b" do artigo 4º da Lei nº 3.162, de 29 de março de 1999, que dispõe sobre a regulamentação do serviço de moto-serviço no Município de Bragança Paulista e dá outras providências, promulgada nos termos do artigo 51, §7º da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - .....
.....

b) potência mínima do modelo que caracterize 125cc (cento e vinte e cinco cilindradas), com ano de fabricação não superior a 04 (quatro) anos; **(NR)**"

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 19 de maio de 1999.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO – Presidente da Câmara

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA – 1º Secretário

LUÍS CARLOS FERREIRA – 2º Secretário

(Projeto de autoria dos vereadores **NELSON SHINOBU SASAHARA** e **NICOLA CORTEZ**).

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 426 /99
Fl. 16
a.

REGISTRO DE TRÂMITE NAS COMISSÕES

MATÉRIA: PL nº 27/99

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

RECEBIDO EM: 13 / 5 /1999 POR:
Nelson Shindu Sasahara
Presidente da Comissão

RELATOR: Nelson Shindu Sasahara **PRAZO DO RELATOR :** 20 / 5 /1999

PRAZO DA COMISSÃO: 28 / 5 /1999 **ALTERADO PARA:** 18 / 5 /1999 **(conforme ocorrência abaixo)**

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: Req. nº 325/99 urgência/urgentíssima para a 16ª Sessão ordinária em 18/5/99

PARECER EMITIDO EM 13 / 5 /1999

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

RECEBIDO EM: 18 /05 /1999 POR:
Paulo Múrio Arruda de Vasconcellos
Presidente da Comissão

RELATOR: Nicola Cortez **PRAZO DO RELATOR :** 14 /05 /1999

PRAZO DA COMISSÃO: 18 /05 /1999 **ALTERADO PARA:** ___/___/1999 **(conforme ocorrência abaixo)**

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO:

PARECER EMITIDO EM 18 /05 /1999

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 426/99
Fls. 17

MATÉRIA: PL nº 27/99 RECEBIMENTO: 04/05/1999

AUTOR (es): Sasahara - Nicola - P. Miguel - Sérgio - Marcolino

AUDIÊNCIA PÚBLICA: Não DATA: -/-/1999 – HORÁRIO: -

QUÓRUM: Maioria simples

REGIME: Sem prazo final

PRAZOS

EMENDAS 11/05/1999

1° TURNO PREVISTO: ___/___/1999

2° TURNO PREVISTO: ___/___/1999

DELIBERAÇÃO FINAL: -/-/1999

OBSERVAÇÕES: _____

ADIAMENTOS

ADIADO EM: _____ PARA: _____ RUBRICA: _____

ADIADO EM: _____ PARA: _____ RUBRICA: _____

ADIADO EM: _____ PARA: _____ RUBRICA: _____

ENCAMINHADO DO EXECUTIVO:
OFÍCIO nº 747/99 DATA DE RECEBIMENTO: 20/5/1999
PRAZO DE SANÇÃO OU VETO: 11/6/1999

DOCUMENTO DE SANÇÃO OU VETO: Lei nº 3.176 de 25/5/99
PUBLICADO NO: BJD EDIÇÃO: 1º/6/1999 - PÁG.: 05
CONFERIDO POR: Emília

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 426/99
Fls. 02 18

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

INDICAÇÃO Nº 1142/99

PROPOSITURA PROTOCOLADA PELOS AUTORES EM PLENÁRIO, DURANTE OS TRABALHOS DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1999.

Autores: **Adílson Leitão e Paulo Miguel Zenorini**

Indicamos à Chefia do Executivo Bragantino, determinações junto à secretaria competente da municipalidade, solicitando a prorrogação por mais trinta dias das concessões de autorização para as atividades de "moto-serviço".

ENCAMINHE - SE
ala das Sessões, 26/12/99
Presidente da Câmara Municipal

JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade de se promover alterações nas exigências estipuladas aos veículos destinados ao serviço de moto-serviço constantes da Lei nº3162 de 29 de março de 1999, solicitamos a não definição da questão nos próximos 30 dias.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1999.

ADILSON LEITÃO

PAULO MIGUEL ZENORINI

ofício nº 1796/99.